



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Câmara.sjp.gov@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 0702001/2019

ASSUNTO: Contratação Direta por Dispensa de Licitação

OBJETO: Justificativa de Dispensa no que tange à Locação de Imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, 17, Centro, São João dos Patos-MA, destinado ao funcionamento do Almojarifado.

RELATÓRIO

Versam-se os autos do Processo Administrativo nº 0702001/2019, tratando sobre a possibilidade de Locação de Imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, 17, Centro, São João dos Patos-MA, destinado ao funcionamento do funcionamento do Almojarifado para a Câmara Municipal de São João dos Patos-MA.

Justifica-se a "O imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, 17, Centro, São João dos Patos-MA, destinado ao funcionamento Almojarifado para a Câmara Municipal de São João dos Patos-MA, atende as finalidades precípua da Câmara Municipal, o Imóvel é o único capaz de satisfazer o interesse público, devido a sua localização e o fácil acesso".

Consta, nos autos, que o custo dos serviços mensal será orçado no valor de **R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo o valor global por 10 meses de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, bem como a informação da dotação orçamentária, sob as rubricas: ORGÃO: 01 Poder Legislativo - UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal - PROJETO/ATIVIDADE: 01 031 0001 2.001 Manutenção da Câmara Municipal - CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.36.00 Serviços de Terceiros –Pessoa Física - 0100000000-Recursos Ordinários, e a devida autorização pela Autoridade Superior.

Nos autos foi juntado o Laudo de Avaliação Para Fins de Locação de Imóvel contendo os elementos necessários à caracterização do objeto, prazo, investimento, forma de pagamento e justificativa da contratação, devidamente aprovado.

Assim sendo, verifica-se que ficou ajustado o valor Mensal de **R\$ 500,00 (Quinhentos reais), perfazendo o valor global por 10 meses de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pelo período de **10 (Dez) meses**, com fito de prever o valor global acima citado, quando da abertura dos orçamentos em seu respectivo ano.

O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para manifestação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326 CNPJ: 10.439.008/0001-02

E-mail: Câmara.sjp.gov@hotmail.com

Estes são os fatos que merecem destaque. É o relatório. Passa-se a opinar.

NO MÉRITO

Preliminarmente, reflete-se no princípio da impessoalidade da Administração Pública quando da obrigatoriedade da realização do certame licitatório (art. 37, XXI, CF/88), que vem assegurar a igualdade e oportunidade de participação pública aos licitantes nas contratações feitas pelo Poder Público. Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos de contratação direta. Essa excepcionalidade não foi deliberadamente espontânea, mas sim tão-somente quando a licitação se torna desnecessária ou logicamente inviável.

Nos casos em que a licitação viria somente sacrificar o interesse público, a contratação direta se mostra oportuna somente em estrita observância aos casos nomeados nos artigos 24 e 25 da norma que rege as licitações e determinados conforme a questão. No caso em apreço, consigna-se que a contratação requerida poderá ser firmada no instituto da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, tendo em vista que, nessa hipótese, por se tratar da via mais econômica, vez que não haveria a necessidade de publicação do ato na imprensa oficial, deverá ser adotada, conforme preconiza a Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/1993):

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais. (grifou-se).*

Em cotejo ao permissivo legal colacionado, é possível verificar a imposição de determinados requisitos que devem ser assinalados visando conferir regularidade à contratação



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Câmara.sjp.gov@hotmail.com

pretendida, quais sejam: a) instalações que comportem o aparato Administrativo; b) localização; c) compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seu desiderato, observando condições mínimas (instalações e localidade) inerentes à função desempenhada, encontrando apenas um imóvel apropriado, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar a Dispensa de Licitação com fulcro no dispositivo legal mencionado. Neste toar, com o intuito de corroborar tal entendimento, consignamos à presente peça posicionamento do ilustre doutrinador Jessé Torres, que explicita:

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação..., tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização do serviço, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 277).

Verifica-se, portanto, a necessidade de contratação direta do objeto requerido, por dispensa de licitação, **diante da justificativa constante dos autos.**

Para Diógenes Gasparini, a excepcionalidade se justifica pela natureza da atividade administrativa e pelas especificidades requeridas do imóvel, que acabam por torná-lo um "bem singular", nas palavras do autor:

[...] quando, por exemplo, a natureza do serviço exige do imóvel onde será instalado certas características (altura do pé-direito, natureza da construção), tanto quanto o é a localização (próximo a um serviço já instalado), por exemplo. Com essa indicação a Administração Pública torna o bem singular; não há outro bem que possa atender aos seus reclamos, e em razão disso pode-se comprá-lo ou locá-lo sem licitação. A hipótese só prestigia a entidade que, em tese, está obrigada a licitar, quando compradora ou locatária. Quando vendedora de bem imóvel, a disciplina é a estatuída no art. 17 do Estatuto Federal Licitação e quando locadora, a regra é a licitação, dado que seu bem pode interessar a mais de uma pessoa, salvo a hipótese da alínea f do inciso I desse artigo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Avenida Getúlio Vargas, nº 120 - Centro - Telefax: (099) 3551-2326CNPJ:10.439.008/0001-02

E-mail: Câmara.sjp.gov@hotmail.com

Assim, satisfazendo devidamente as exigências supras, não vislumbramos nenhum óbice à contratação ora em testilha referida por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, considerando que os demais requisitos legais foram satisfeitos para o presente procedimento.

CONCLUSÃO

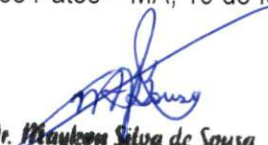
Em razão do acima exposto, estando o processo corretamente instruído e o pleito amparado no Artigo 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93, **OPINA-SE pela regularidade da contratação ora pretendida, fundada no instituto da Dispensa de Licitação** para Locação de Imóvel situado na Rua Gonçalves Dias, 17, Centro, São João dos Patos-MA, destinado ao funcionamento do Almojarifado da Câmara Municipal. Tendo vista está comprovado nos autos o *atendimento de finalidade precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, com preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia*, tudo nos termos da Lei Federal retro mencionada, sendo imperativo à Administração praticar os atos necessários ao objetivo pretendido, em conformidade com os princípios insertos no "caput" do art. 37, da Constituição Federal de 1988, bem como na legislação pertinente à matéria.

Este parecer contém 04 laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

SMJ, **É o parecer**, remeto à apreciação do solicitante para análise e deliberação.

São João dos Patos – MA, 19 de fevereiro 2019


Dr. Mayleom Silva de Sousa
OAB-MA 14.924